

*Comunidades Europeas*  
**TRIBUNAL DE CUENTAS**  
*De Europæiske Fællesskaber*  
**REVISIONSRETEN**  
*Europäische Gemeinschaften*  
**RECHNUNGSHOF**  
*Ευρωπαϊκές Κοινοότητες*  
**ΕΛΕΓΚΤΙΚΟ ΣΥΝΕΔΡΙΟ**  
*European Communities*  
**COURT OF AUDITORS**



*Communautés européennes*  
**COUR DES COMPTES**

*Comunità Europee*  
**CORTE DEI CONTI**  
*Europese Gemeenschappen*  
**REKENKAMER**  
*Comunidades Europeias*  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
*Euroopan yhteisöjen*  
**TILINTARKASTUSTUOMIOISTUIN**  
*Europeiska gemenskaperna*  
**REVISIONSRÄTTEN**

Decisão n° 98-2004 do Tribunal de Contas relativa às condições e modalidades dos inquéritos internos no domínio da luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros das Comunidades

## **O TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os seus artigos 248° e 280°,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o seu artigo 160°-A,

Tendo em conta os Regulamentos (CE) n° 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e (EURATOM) n° 1074/1999 do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativos aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)<sup>1</sup>, nomeadamente os n°s 1 e 6 do artigo 4°,

Tendo em conta o Regulamento (CE, EURATOM) n° 723/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias<sup>2</sup>,

Considerando que, nos termos dos Regulamentos n°s 1073/1999 e 1074/1999, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (em seguida designado por "Organismo") procederá à abertura e realização de inquéritos administrativos no interior das instituições, órgãos e organismos criados pelos Tratados ou com base nos mesmos, destinados a lutar contra a fraude, a corrupção e qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros das Comunidades e a investigar, para o efeito, os factos graves, ligados ao exercício de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, susceptível de processos disciplinares, e

---

<sup>1</sup> JO L 136 de 31.5.1999, p. 1-14.

<sup>2</sup> JO L 124 de 27.4.2004, p. 1-118

eventualmente penais, ou incumprimento de obrigações análogas aplicáveis aos Membros das instituições e órgãos, aos dirigentes dos organismos, bem como aos membros do pessoal das instituições, órgãos e organismos não submetidos ao Estatuto;

Considerando que os Regulamentos n<sup>os</sup> 1073/1999 e 1074/1999 prevêm nos n<sup>os</sup> 1 e 6 do artigo 4<sup>o</sup> que cada instituição, órgão ou organismo adopte uma decisão que inclua, nomeadamente, normas relativas à obrigação de os funcionários e agentes das instituições e órgãos, bem como os dirigentes, funcionários e agentes dos organismos cooperarem com os agentes do Organismo e lhe prestarem informações, aos processos a observar pelos agentes do Organismo na execução dos inquéritos internos, bem como às garantias dos direitos das pessoas sujeitas a inquérito interno;

Considerando que, no exercício da missão de controlo que lhe é conferida pelos Tratados, o Tribunal de Contas deve dispor de total independência;

Considerando que, portanto, a decisão do Tribunal nos termos dos n<sup>os</sup> 1 e 6 do artigo 4<sup>o</sup> dos Regulamentos n<sup>os</sup> 1073/1999 e 1074/1999 não deve ser tomada em prejuízo das linhas directrizes relativas ao tratamento de informações recebidas pelo Tribunal referentes a eventuais casos de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal, ou da Decisão n<sup>o</sup> 97-2004 do Tribunal de Contas que fixa as modalidades da colaboração com o Organismo relativamente ao acesso deste a informações resultantes de auditorias, o que implica que o acesso do Organismo aos documentos de auditoria seja regido pela Decisão n<sup>o</sup> 97-2004 supracitada;

Considerando que os referidos inquéritos devem ser efectuados no pleno respeito pelas disposições relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades, com a regulamentação de aplicação adoptada, bem como com o Estatuto, e não podem limitar de alguma forma a protecção jurídica das pessoas envolvidas;

Considerando que é necessário fixar as modalidades práticas da colaboração dos funcionários e agentes no bom desenrolar dos inquéritos internos;

Considerando que as obrigações dos Membros do Tribunal no âmbito dos inquéritos internos referidos na presente decisão estão definidas no Código de Conduta aplicável aos Membros do Tribunal.

DECIDE:

### **Artigo 1<sup>o</sup> - Âmbito de aplicação**

A presente decisão aplica-se aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo e destinados a:

- lutar contra a fraude, a corrupção e qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros das Comunidades,
- investigar, para o efeito, os factos graves, ligados ao exercício de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, susceptível de processos disciplinares, e eventualmente penais, ou incumprimento de obrigações análogas aplicáveis aos dirigentes dos organismos ou aos membros do pessoal das instituições, órgãos e organismos não submetidos ao Estatuto.

A presente decisão não prejudica a Decisão n° 97-2004 do Tribunal de Contas que fixa as modalidades da colaboração com o Organismo relativamente ao acesso deste Organismo a informações resultantes de auditorias nem as linhas directrizes relativas ao tratamento de informações recebidas pelo Tribunal referentes a eventuais casos de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal.

#### **Artigo 2º - Direito e obrigação de informação**

Os direitos e obrigações dos funcionários e agentes do Tribunal relativos à divulgação de factos que possam deixar presumir uma possível actividade ilegal são regidos pelos artigos 22º-A e 22º-B do Estatuto.

#### **Artigo 3º - Modalidades da colaboração com o Organismo**

Sempre que o Director do Organismo pretenda proceder a um inquérito no interior do Tribunal de Contas, informará o Secretário-Geral do Tribunal acerca do objecto e das condições do desenrolar do inquérito, bem como da identidade dos agentes responsáveis pela realização do mesmo.

Todo o funcionário ou agente é obrigado a cooperar plenamente com os agentes do Organismo e a prestar toda a assistência necessária aos inquéritos. Para este efeito, prestará aos agentes do Organismo todas as informações e explicações úteis.

O relatório elaborado pelo Organismo na sequência de um inquérito interno e todos os documentos úteis que se refiram a este inquérito serão transmitidos ao Secretário-Geral do Tribunal.

**Artigo 4º - Informação do interessado**

No caso de uma eventual implicação pessoal de um funcionário ou agente do Tribunal, o interessado deverá ser rapidamente informado do facto se tal não for susceptível de prejudicar o inquérito. De qualquer forma, as conclusões de um inquérito que refiram nominativamente um funcionário ou um agente só podem ser formuladas depois de o interessado ter tido a possibilidade de se manifestar sobre todos os factos que lhe digam respeito.

Nos casos em que, por razões inerentes ao inquérito, for necessário manter sigilo absoluto e se deva recorrer a meios de investigação da competência de uma autoridade judicial nacional, a obrigação de convidar o funcionário ou agente envolvido no inquérito a manifestar-se pode ser adiada com o acordo, consoante o caso, do Tribunal, agindo na sua qualidade de Entidade Competente para Proceder a Nomeações, ou do Secretário-Geral.

**Artigo 5º - Informação sobre o arquivamento do inquérito**

Se, na sequência de um inquérito interno, não existir nenhum elemento de acusação imputável à pessoa em causa, o inquérito é arquivado por decisão do Director do Organismo, que informará por escrito o interessado e o Tribunal.

**Artigo 6º - Levantamento da imunidade**

Todo o pedido proveniente de uma autoridade policial ou judicial nacional referente ao levantamento da imunidade de jurisdição de um funcionário ou de um agente, relativamente a eventuais casos de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros das Comunidades, será transmitido ao Director do Organismo para parecer.

**Artigo 7º - Entrada em vigor**

A presente decisão anula e substitui a Decisão 99-50 de 16.12.1999. Entra em vigor imediatamente.

Luxemburgo, 16 de Dezembro de 2004

Pelo Tribunal de Contas,

Juan Manuel Fabra Vallés  
Presidente